



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 47/2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/02/2017
PROCESSO Nº. 1/610/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2011.16027-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LOJAS HIPER CRÉDITO COMÉRCIO DE CAMAS E COLÇÕES LTDA.
AUTUANTE: JOSÉ FERNADES DE ALMEIDA
MATRICULA: 00670812
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. AI – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - OMISSÃO DE RECEITAS. 2. Autuação fiscal com base no cotejamento entre os valores das vendas registradas em DIEF e as vendas com cartões de crédito/débito, resultando na cobrança de ICMS de R\$25.055,82 e MULTA de R\$44.216,15 após realização de perícia. **3.** Decisão amparada nos artigos 92, &8º, inciso III da Lei 12.670/96, combinado com os arts.127;169,I e 174,I do Decreto 24.569/97 e Convênio ECF 01/2001, cláusula segunda. A Penalidade ao contribuinte está inserta no artigo 123, III, “b” da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03. **4.** Autuação PARCIAL PROCEDENTE, DEFESA TEMPESTIVA. **5.** RECURSO ORDINÁRIO parcialmente provido; modificada decisão condenatória de 1ª Instância. **6.** Manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, pela parcial procedência, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de Receitas. DIEF x TEF.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. A empresa efetuou saídas de mercadorias sem notas fiscais em 2009, no valor de R\$529.342,33, referente a diferença entre as vendas registradas nas DIEFS e as vendas com cartões de crédito (DIEF X TEF), caracterizando OMISSÃO DE VENDAS.

1/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nas **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** ao AI, a autoridade fiscal relatou que, após analisar livros e documentos fiscais, constatou que a empresa **LOJAS HIPER CRÉDITO COMÉRCIO DE CAMAS E COLÇÕES LTDA**, efetuou saídas de mercadorias sem notas fiscais. A diferença verificada foi entre os lançamentos no Registro de Vendas e os lançamentos das vendas referentes aos cartões de crédito.

Dispositivos do Decreto nº24.569/97 infringidos, artigos 127, 169,174 e 177. Penalidade inserta no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Constam anexados Ordens de Serviço, Termos de Início e de Conclusão, Planilha resumo das operações DIF X TEF-2009, Planilha Vendas Registradas por CFOPs, Planilha Vendas com Cartões de Crédito-2009, Relatórios Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Débitos e Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais, Tela Sistema Cadastro/SEFAZ e AR.

Contribuinte requereu dilatação de prazo para defesa do AI nº2011.16027-5.

Tempestivamente, Contribuinte ingressou com **IMPUGNAÇÃO**, alegando o que segue:

- da não ocorrência da conduta infracional atribuída a autuada;
- inexistência de elementos probatórios;
- incorreta apreciação das informações obtidas pelo autuante;
- desprezo ao princípio da tipicidade tributária;
- por fim, requereu a total improcedência do auto de infração.

O julgador monocrático, após analisar cada item elencado pelo contribuinte, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

Inconformado, contribuinte ingressou com **Recurso Ordinário**, alegando basicamente as mesmas questões da impugnação, finalizando com o pedido de improcedência do feito fiscal.

A Assessoria Processual Tributária, analisando as questões trazidas pela defesa em sede de recurso, afastou que não subsistia razões para a infração ser julgada improcedência, razão pela qual entendeu pela procedência da autuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Douta Procuradoria ratificou o parecer emitido.

O processo foi a julgamento aos 21 dias do mês de julho de 2015, na 116ª Sessão Ordinária, na 2ª CRT que decidiu, por unanimidade dos votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, conforme quesitos elencados às fls 70 e 71.

Após a realização da perícia, remanesceu a diferença de base de cálculo no valor de R\$285.785,66.

Na 49ª Sessão Ordinária do dia 16 de março de 2016, o processo foi novamente a julgamento, e a 2ª CRT decidiu, por unanimidade de votos, converter o processo novamente em diligência para que o levantamento fiscal foi refeito, nos termos exarados às fls 83 e 84.

Em atendimento aos quesitos formulados, a perícia elaborou novo quadro demonstrativo, onde nova BC foi encontrada, agora no montante de R\$147.387,17.

É o que importa relatar.

DO VOTO

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente LOJAS HIPER CRÉDITO COMÉRCIO DE CAMAS E COLÇÕES LTDA foi autuada por OMISSÃO DE VENDAS, no montante de R\$529.342,33, referente ao exercício de 2009, após ser feita a comparação entre as vendas efetuadas e registradas na DIEF e as vendas informadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito.

Em Despacho encaminhado à Célula de Perícia, que consta às fls 85 e 86 do processo, foi solicitado, que fossem considerados os valores retificados na DIEF anteriores


3/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

a esta ação fiscal que originou o AI em discussão; bem como que fosse levado em consideração no total da vendas do contribuinte os CFOPs de vendas, devendo ser retirados os valores referentes às transferências, CFOP 5152 e que constavam no relatório da auditoria. Também foi solicitado que o levantamento fosse realizado mensalmente.

Assim, o montante da autuação que inicialmente foi de R\$ R\$529.342,33, após a realização da 2ª perícia, reduziu para R\$147.387,17, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, agosto e setembro de 2009. Em conformidade ao Quadro anexo às fls.89, deste processo.

Após analisar e discutir o processo em sua totalidade, entendemos que os argumentos do contribuinte não cabiam por prosperar, nem tiveram o condão de ilidir o feito fiscal.

De fato, constatou-se pelo comparação feita entre a DIEF e o Relatório de Crédito/Débito apresentado pelas Administradoras de Cartões -TEF, que o contribuinte registrou vendas nos cartões em valores superiores e sem correspondência nas saídas registradas na DIEF do contribuinte, referente aos meses de fevereiro, agosto e setembro de 2009, perfazendo um montante de R\$147.387,17

Segundo o RICMS, artigo 827, &8º, III, caracteriza-se OMISSÃO DE RECEITAS a diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas (DIEF) e o valor das saídas efetivamente praticadas (TEF).

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF foi instituída pelo Decreto 27.710/2005 e obrigou a todos os contribuintes inscritos no CGF a prestar informações ao Fisco (art.1º). A Instrução Normativa 14/2005 disciplinou demais aspectos a serem observados pelo contribuinte, tais como condições, forma de apresentação e prazo de entrega.

Assim, o levantamento realizado pela Perícia, nos termos exarados pela Conselheira Relatora, ratificou o julgamento pela PARCIAL PROCEDÊNCIA.

As operadoras de cartões de crédito/débito, por força do CONVÊNIO ECF 01/2001, Cláusula Segunda, têm que fornecer informações, dentre outras, de valores e datas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Portanto, as informações prestadas pelas Administradoras dos cartões cruzadas com as informações prestadas pelo contribuinte em sua DIEF, tornaram possível constatar a OMISSÃO DE RECEITAS, com base no artigo 827, &8º, inciso III, do Decreto nº24.569/97.

A obrigatoriedade do contribuinte na emissão de documentos fiscais, quando nas saídas de mercadorias está prevista no artigo 127;169,I e 174,I do RICMS. A Infração a conduta ilícita do contribuinte está inserta no artigo 123, III, "b" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOS

BASE DE CÁLCULO R\$147.387,17

ICMS (17%) R\$25.055,82

MULTA(30%) R\$44.216,15

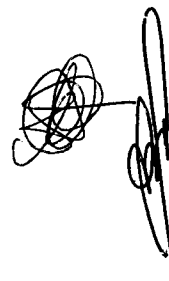

Diante do exposto, entendemos que a autuação em questão está devidamente acobertada pela legislação do ICMS, devendo ser parcialmente confirmada, conforme exposto acima.

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, com base no 2º Laudo Pericial, em desacordo com decisão proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Em ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme art.54,II,b da Lei 12.732/97.

É o VOTO.

DA DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/610/2012 - Auto de Infração: 1/201116027. Recorrente: LOJAS HIPER CRÉDITO COMÉRCIO DE CAMAS E COLCHÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: Conforme consta dos registros da 116ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de julho de

 5/6


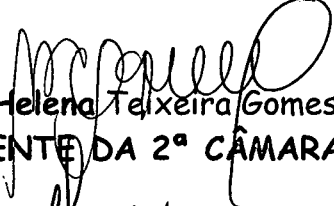


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

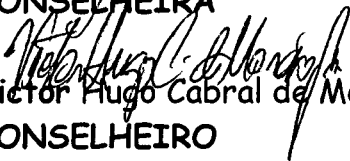
2015, ocorreram as seguintes deliberações: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob alegação de cerceamento do direito de defesa." Retornando à pauta nesta sessão de julgamento, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar parcial procedente o feito fiscal, adotando a base de cálculo apontada no laudo pericial de fls. 87 a 89 dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2015 .


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Raimundo Nilton Barros de Oliveira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO
FORTALEZA,


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO 16/02/2015